

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Osmar Serraglio, visa, tornar imediato o critério de distribuição da cota-estadual do salário-educação, previsto pela Lei nº 9.766/98, como critério obrigatório a constar de lei estadual.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O FUNDEF, mecanismo de financiamento que trouxe uma série de alterações positivas – mas que merece aperfeiçoamentos, é sem dúvida um indutor da municipalização do ensino fundamental.

Com o aumento dos encargos dos Municípios é razoável que os recursos disponíveis para o financiamento da qualidade de ensino, lhes sejam disponibilizados. A própria lei do FUNDEF já continha esta idéia, em dispositivo vetado pelo Executivo, ante a ausência de consenso entre os entes federados.

A Lei nº 9.766/98 estabeleceu um critério obrigatório de distribuição de 50% dos recursos, deixando aos Estados ampla liberdade para estabelecer outros critérios.

Decorridos três anos da vigência da citada lei, constata-se que apenas onze Estados (Ceará, Maranhão, Pernambuco, Pará, Rondônia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina) aprovaram lei estadual.

Com o advento da MP nº 2100-32, os Estados ganharam no programa de apoio à expansão do ensino médio (art. 19, II). Desta maneira, não há justificativa para a não distribuição da cota estadual do salário-educação.

Desta forma, em homenagem aos Estados que já editaram suas leis, e aos Municípios dos Estados que ainda não o fizeram, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4285, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator